



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 166, DE 2012

(Do Sr. Carlos Souza e outros)

Acrescenta o § 13 ao art. 62 da Constituição Federal, dispondo sobre o limite de apreciação das medidas provisórias.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

*“Art. 62
.....*

§ 13. Respeitados os preceitos deste artigo, a cada dez medidas provisórias votadas, os Plenários de cada Casa do Congresso Nacional deverão votar cinco proposições legislativas previstas no art. 59”. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição visa a estabelecer um critério de proporcionalidade para a apreciação das medidas provisórias e das demais proposições legislativas, de sorte que, para cada dez medidas provisórias votadas, sejam votados também cinco outros tipos de proposições, como propostas de emendas à Constituição, projetos de lei ordinária, projetos de lei complementar, e as demais espécies normativas previstas no art. 59 da Constituição Federal.

Trabalho de pesquisa intitulado “Produção Legislativa: Poder Executivo & Congresso Nacional”, realizado por Geraldo de Moraes Rodrigues e publicado em 2004, demonstrou que, da relação entre os Poderes Executivo e Legislativo, a partir da produção legislativa havida entre janeiro de 1999 e agosto de 2004, o percentual de participação do Chefe do Executivo foi de 79,45%.

A incessante edição de medidas provisórias que,

sucessivamente, sobrestam a pauta de votações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, impossibilita que as duas Casas do Congresso Nacional constantemente suas agendas próprias, razão porque creio que é absolutamente imprescindível que se repense o instituto das medidas provisórias, que se elabore um novo rito para a tramitação dessa matéria, em benefício do funcionamento do próprio Poder Legislativo. Contudo, enquanto não se chega a um consenso sobre esse novo rito, creio que medidas emergenciais devam ser tomadas, como a proposta que ora subscrevo.

Assim, submeto a presente proposição à consideração dos ilustres Pares, certo de que bem poderão aquilatar a sua importância para o processo legislativo e consolidação democrática.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2012.

Deputado CARLOS SOUZA

Proposição: PEC 0166/12

Autor da Proposição: CARLOS SOUZA E OUTROS

Ementa: Acrescenta o § 13 ao art. 62 da Constituição Federal, dispondo sobre o limite de apreciação das medidas provisórias.

Data de Apresentação: 08/05/2012

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 197

Não Conferem 004

Fora do Exercício 001

Repetidas 030

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 232

Assinaturas Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP

2 ACELINO POPÓ PRB BA

3 ADEMIR CAMILO PSD MG

4 ALBERTO FILHO PMDB MA

5 ALEX CANZIANI PTB PR

6 ALEXANDRE LEITE DEM SP

7 ALEXANDRE SANTOS PMDB RJ

8 ALFREDO KAEFER PSDB PR

9 ALFREDO SIRKIS PV RJ

10 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
11 ALINE CORRÊA PP SP
12 AMAURI TEIXEIRA PT BA
13 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
14 ANDRE MOURA PSC SE
15 ANDRE VARGAS PT PR
16 ANDREIA ZITO PSDB RJ
17 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
18 ANTONIO BULHÕES PRB SP
19 ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP
20 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
21 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
22 ARNON BEZERRA PTB CE
23 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
24 ASSIS DO COUTO PT PR
25 AUGUSTO CARVALHO PPS DF
26 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
27 AUREO PRTB RJ
28 BERINHO BANTIM PSDB RR
29 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
30 BIFFI PT MS
31 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
32 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
33 CARLINHOS ALMEIDA PT SP
34 CARLOS SOUZA PSD AM
35 CELSO MALDANER PMDB SC
36 CHICO ALENCAR PSOL RJ
37 CHICO LOPES PCdoB CE
38 COSTA FERREIRA PSC MA
39 DALVA FIGUEIREDO PT AP
40 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
41 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
42 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
43 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
44 DELEY PSC RJ
45 DEVANIR RIBEIRO PT SP
46 DILCEU SPERAFICO PP PR
47 DIMAS RAMALHO PPS SP
48 DOMINGOS DUTRA PT MA
49 DR. ALUIZIO PV RJ
50 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
51 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
52 EDINHO BEZ PMDB SC
53 EDIO LOPES PMDB RR
54 EDSON PIMENTA PSD BA
55 EDSON SANTOS PT RJ
56 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
57 EDUARDO GOMES PSDB TO
58 EDUARDO SCIARRA PSD PR

59 ELIENE LIMA PSD MT
60 ENIO BACCI PDT RS
61 ERIKA KOKAY PT DF
62 ERIVELTON SANTANA PSC BA
63 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
64 FÁBIO FARIA PSD RN
65 FELIPE BORNIER PSD RJ
66 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
67 GENECIAS NORONHA PMDB CE
68 GEORGE HILTON PRB MG
69 GERA ARRUDA PMDB CE
70 GERALDO RESENDE PMDB MS
71 GERALDO SIMÕES PT BA
72 GERALDO THADEU PSD MG
73 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
74 GLADSON CAMELI PP AC
75 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
76 GORETE PEREIRA PR CE
77 GUILHERME CAMPOS PSD SP
78 GUILHERME MUSSI PSD SP
79 HELENO SILVA PRB SE
80 IRACEMA PORTELLA PP PI
81 IRAJÁ ABREU PSD TO
82 IRINY LOPES PT ES
83 JAIME MARTINS PR MG
84 JAIR BOLSONARO PP RJ
85 JÂNIO NATAL PRP BA
86 JAQUELINE RORIZ PMN DF
87 JEAN WYLLYS PSOL RJ
88 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
89 JERÔNIMO GOERGEN PP RS
90 JHONATAN DE JESUS PRB RR
91 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
92 JOÃO ARRUDA PMDB PR
93 JOÃO CAMPOS PSDB GO
94 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
95 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
96 JOÃO PAULO LIMA PT PE
97 JORGINHO MELLO PSDB SC
98 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
99 JOSÉ ROCHA PR BA
100 JOVAIR ARANTES PTB GO
101 JÚLIO CESAR PSD PI
102 JÚLIO DELGADO PSB MG
103 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
104 LÁZARO BOTELHO PP TO
105 LEANDRO VILELA PMDB GO
106 LELO COIMBRA PMDB ES
107 LEONARDO GADELHA PSC PB

108 LEONARDO MONTEIRO PT MG
109 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
110 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
111 LEONARDO VILELA PSDB GO
112 LEOPOLDO MEYER PSB PR
113 LILIAM SÁ PSD RJ
114 LINCOLN PORTELA PR MG
115 LUCIANO CASTRO PR RR
116 LUIZ ALBERTO PT BA
117 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
118 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
119 LUIZ NOÉ PSB RS
120 LUIZ SÉRGIO PT RJ
121 MANOEL JUNIOR PMDB PB
122 MANOEL SALVIANO PSD CE
123 MARCO TEBALDI PSDB SC
124 MARCOS MEDRADO PDT BA
125 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
126 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
127 MAURO LOPES PMDB MG
128 MAURO NAZIF PSB RO
129 MENDONÇA FILHO DEM PE
130 MENDONÇA PRADO DEM SE
131 MILTON MONTI PR SP
132 NATAN DONADON PMDB RO
133 NEILTON MULIM PR RJ
134 NELSON BORNIER PMDB RJ
135 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
136 NELSON MEURER PP PR
137 NILDA GONDIM PMDB PB
138 NILTON CAPIXABA PTB RO
139 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
140 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
141 OTAVIO LEITE PSDB RJ
142 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
143 PADRE TON PT RO
144 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
145 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
146 PAULO FEIJÓ PR RJ
147 PAULO FERREIRA PT RS
148 PAULO PIAU PMDB MG
149 PEDRO CHAVES PMDB GO
150 PEDRO NOVAIS PMDB MA
151 PINTO ITAMARATY PSDB MA
152 POLICARPO PT DF
153 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
154 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
155 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
156 RATINHO JUNIOR PSC PR

157 RAUL HENRY PMDB PE
158 REBECCA GARCIA PP AM
159 RIBAMAR ALVES PSB MA
160 RICARDO BERZOINI PT SP
161 RICARDO IZAR PSD SP
162 ROBERTO BRITTO PP BA
163 ROBERTO DE LUCENA PV SP
164 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
165 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
166 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
167 RONALDO FONSECA PR DF
168 ROSANE FERREIRA PV PR
169 RUBENS BUENO PPS PR
170 RUBENS OTONI PT GO
171 RUY CARNEIRO PSDB PB
172 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
173 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
174 SANDES JÚNIOR PP GO
175 SANDRO MABEL PMDB GO
176 SARAIVA FELIPE PMDB MG
177 SÉRGIO BRITO PSD BA
178 SERGIO GUERRA PSDB PE
179 SÉRGIO MORAES PTB RS
180 SEVERINO NINHO PSB PE
181 SIBÁ MACHADO PT AC
182 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
183 TAKAYAMA PSC PR
184 VALADARES FILHO PSB SE
185 VALTENIR PEREIRA PSB MT
186 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
187 VICENTE ARRUDA PR CE
188 VICENTE CANDIDO PT SP
189 VILSON COVATTI PP RS
190 VITOR PENIDO DEM MG
191 WALTER FELDMAN PSDB SP
192 WELITON PRADO PT MG
193 WELLINGTON ROBERTO PR PB
194 WLADIMIR COSTA PMDB PA
195 ZÉ GERALDO PT PA
196 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
197 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4105
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PEC-166/2012

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção I
Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Subseção II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e

decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos tribunais federais e do Ministério Público.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
